



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377583

2077387-86.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077387-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente LUCAS DE LIMA ROBE e Impetrante AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2077387-86.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Ourinhos/1ª Vara Criminal

Impetrante: Amanda Cristina Rossigalli

Paciente: Lucas de Lima Robe

Juiz de 1ª Instância: Raquel Grellet Pereira

Voto nº 11.237

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada. I. Caso em Exame Liminar em habeas corpus impetrada pela defesa contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva por tráfico de drogas. A defesa alega constrangimento ilegal devido à entrada dos policiais na residência sem mandado judicial ou flagrante delito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a alegação de constrangimento ilegal por parte da defesa. III. Razões de Decidir 3. A decisão fundamenta-se na legalidade da prisão em flagrante e na necessidade de custódia para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 4. A alegação de nulidade devido ao ingresso dos policiais na residência foi rejeitada, considerando-se a conduta suspeita do autuado e denúncias recebidas pelos policiais. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Vistos. Trata-se de liminar em ***habeas corpus*** impetrada pela Defesa constituída, Dra. ***Amanda Cristina Rossigalli***, em favor do paciente ***LUCAS DE LIMA ROBE***, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Ourinhos/SP, referente ao processo nº 1500943-09.2025.8.26.0408.

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a entrada dos policiais na residência do paciente foi sem mandado judicial ou situação de flagrante delito, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva posteriormente, por suposta prática de tráfico de drogas.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura imediata, permitindo que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final do *writ*. (fls. 01/08)

A medida liminar foi indeferida (fls. 26/28) e prestadas as informações (fls. 31/32).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/42).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos originários que no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 16h25min, na Rua Geraldo Alves Machado, n. 369, Residencial Vandelena Moraes Freire, na cidade e comarca de Ourinhos/SP, trazia consigo, 01 porção bruta de CRACK pesando aproximadamente 50,87 gramas, e tinha em depósito, para fins de tráfico, venda e fornecimento a consumo, 101 pedras de CRACK pesando no total aproximadamente 24,5 gramas, acondicionadas e embaladas individualmente em invólucros plásticos prontas para a venda, bem como 07 porções brutas de CRACK pesando aproximadamente 48,7 gramas, acondicionadas e embaladas em sete invólucros plásticos, e 05 porções de COCAÍNA, pesando aproximadamente 50,56 gramas, acondicionadas e embaladas em cinco invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Além disso, no mesmo local, armazenado próximo aos entorpecentes foi encontrado o valor de R\$ 10.047,00 (dez mil e quarenta e sete reais) em notas diversas, uma balança digital, 02 pacotes de lâminas, 02 pacotes contendo "sacolés"; 500 eppendorfs, todos apetrechos usados para fracionar e embalar entorpecentes para a venda.

Foi informado pelo juiz *a quo* que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 20 de fevereiro de 2025, na audiência de custódia.

A r. decisão guerreada está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como se vê, consignou seu ilustre prolator acerca da legalidade da prisão em flagrante e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal, ressaltando-se que: *“O auto de prisão em flagrante se apresenta formalmente em ordem. Não há indicativos de conduta inadequada ou excessiva dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, razão pela qual nada há a determinar a respeito. A alegação de nulidade em razão do ingresso dos policiais na residência não merece prosperar. O comportamento do autuado que, de acordo com os policiais militares, tinha dela e um volume em sua bermuda e já era conhecido nos meios policiais em razão de seu envolvimento com o tráfico e, ao se deparar com a aproximação da equipe no portão, correu para o interior da residência, caracteriza conduta suspeita a justificar a abordagem.(...) De acordo com a narrativa dos policiais militares, receberam denúncias de que o autuado faria entrega de drogas em sua residência. No local, viram o autuado com um volume na bermuda e disseram que, ao visualizar a presença da equipe, ele correu para o interior da residência. Ingressaram no imóvel, encontraram dois indivíduos que se identificaram como pedreiros, responsáveis pela reforma da casa. O autuado foi encontrado no banheiro, com um pedra bruta de crack na bermuda. No guarda-roupas, Localizaram 101 pedras de crack, 08 pedras brutas de crack, 05 pedras brutas de cocaína, R\$ 10.082,00 em dinheiro, uma balança de precisão e petrechos para embalar os entorpecentes.”* (fls. 09/15)

Com efeito, trata-se de crimes graves - sendo o tráfico de drogas hediondo por equiparação - e que indiscutivelmente comprometem a paz pública e ameaçam sobremaneira a saúde pública.

Quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão também se revelam insuficientes à gravidade e às circunstâncias do fato praticado.

Por fim, cabe ressaltar que as questões atinentes ao mérito da ação penal, e a análise da matéria controvertida devem ser apreciadas em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria, à luz do contraditório e do devido processo legal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator